



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2020

Torna obrigatória a instalação de piso antiderrapante nos banheiros que disponham de chuveiros, tais como, mas não limitado àqueles de hotéis, pensões, albergues, clubes sociais, centros esportivos, academias, ginásios, hospitais, clínicas, empresas privadas e todo e qualquer estabelecimento privado do Estado de Santa Catarina que disponha deste serviço para clientes ou funcionários.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, acima identificado, estruturado em 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de piso antiderrapante nos banheiros que disponham de chuveiros, tais como, mas não limitado àqueles de hotéis, pensões, albergues, clubes sociais, centros esportivos, academias, ginásios, hospitais, clínicas, empresas privadas e todo e qualquer estabelecimento privado do Estado de Santa Catarina que disponha deste serviço para clientes ou funcionários.

§ 1º - O piso antiderrapante mencionado no artigo anterior é aquele geralmente confeccionado em borracha ou qualquer outro material que impeça que o usuário do chuveiro escorregue ao sair do banho ou ao transitar pelo banheiro, em conformidade com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - O piso antiderrapante deverá revestir a totalidade do assoalho do banheiro, de modo a permitir o trânsito livre e seguro por todas as suas dependências.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções na seguinte ordem:

I – advertência;

II – multa;

III – Havendo reincidência, o estabelecimento será interditado, por prazo indeterminado, enquanto não cumprir as exigências do artigo 1º.

§ 1º - Os estabelecimentos notificados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta lei.



Na Justificativa acostada aos Autos (fl. 03), assevera o Autor o seguinte:

A presente proposta é uma iniciativa na prevenção a um acidente doméstico comum, a queda no banheiro após o banho.

Entendemos que o uso de piso antiderrapante pode minimizar a ocorrência deste acidente nos banheiros dos diversos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta proposição, com sua utilização por toda extensão do local de banho e assoalho do cômodo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 5 de fevereiro de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

Posteriormente, apresentou o Autor a Emenda Substitutiva Global de fl. 04, redigida desse modo:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de piso antiderrapante nas áreas molhadas que utilizam banheiro com chuveiro em todas as construções de estabelecimentos públicos e de empresas privadas.

§ 1º - As edificações de estabelecimentos públicos e de empresas privadas já existentes, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem.

Artigo 2º - O piso antiderrapante mencionado no artigo anterior é aquele que impeça que o usuário do chuveiro escorregue durante ou na saída do banho, em conformidade com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O piso antiderrapante deverá revestir a totalidade do assoalho do banheiro que compreende a área molhada.

§ 2º - Área molhada é o espaço delimitado onde fica o chuveiro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas



Nesse sentido, saliento que se trata de matéria ligada ao consumo e à proteção e defesa da saúde, outorgada constitucionalmente aos Estados para também legislar, conforme o art. 24, V e XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Quanto à legalidade da proposição em causa, o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor também atribui aos Estados o controle do "mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Com relação à juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, de modo a adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação das matérias, admitindo-as ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0004.5/2020, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global, ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2020

O Projeto de Lei nº 0004.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2020

Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em áreas molhadas de chuveiros disponibilizados para uso público em estabelecimentos públicos ou privados, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados que disponibilizem chuveiro para uso público devem instalar piso antiderrapante na totalidade da área molhada, observadas as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – piso antiderrapante: revestimento que diminui o risco de escorregar; e
- II – área molhada: espaço delimitado em que se localize o chuveiro.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes”